



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.913, DE 2022

Confere ao Município de Maués, no estado do Amazonas, o título de Capital Nacional do Guaraná.

Autor: Deputado SIDNEY LEITE

Relatora: Deputada DELEGADA KATARINA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe confere ao Município de Maués, no estado do Amazonas, o título de **Capital Nacional do Guaraná**.

Justificando sua iniciativa, o autor assim argumenta:

O Município de Maués, localizado no coração da floresta amazônica, é conhecido como a “Terra do Guaraná”. Com 62 mil habitantes e a 267 km da capital Manaus, Maués é parte relevante da história do estado e do Brasil. Entretanto, a maior característica do município é a longevidade de sua população.

Segundo dados do IBGE, a média da população octogenária, nos municípios brasileiros, é de 0,5%, enquanto em Maués essa população é de 1%. Conforme estudo da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade da Amazônia, em parceria com a Universidade Federal de Santa Maria (RS), a população da cidade adocece menos e a idade corporal das pessoas com mais de 80 anos equivale a uma de 45 anos, com memória preservada, força física e equilíbrio.

O estudo atribue (sic.) a longevidade dos maueenses a três fatores principais: abdicação do estresse, exercícios físicos e alimentação. Neste último, o destaque é o consumo do guaraná.

Apresentação: 23/08/2023 22:59:02.337 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2913/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale destacar que o nome da cidade se origina na língua tupi, que em tradução significa curioso e inteligente. Maué ou Mawé também é o nome dos povos indígenas da região: os Sataré-Mawé, conhecidos por serem os precursores do cultivo da planta do Guaraná.

Pesquisas científicas têm revelados atributos do guaraná capazes de melhorar a saúde das pessoas. Além de reduzir o cansaço físico e mental, dando mais energia, a fruta guaraná pode reduzir os riscos de ataque cardíaco e derrame, com a prevenção de coágulos, e pode diminuir o acúmulo de placas nas artérias.

O produto ganha ainda mais destaque, porque sua produção, em Maués, tem por base centenas de pequenos produtores, portanto, surge da força da agricultura familiar. É colhido à mão, sendo escolhidas somente as frutas maduras, e depois de lavadas, as sementes são torradas por mais de seis horas para retirar toda a umidade e liberar os aromas característicos. A partir dessa torrefação, transforma-se em bastão ou é moído com peneiras ultrafinas. Desse modo, o resultado é o pó altamente solúvel e com um sabor inconfundível.

*Em mais detalhe, o cipó originário da Amazônia, o guaraná (*Paullinia cupana*) é comumente chamado de guaranazeiro e guaraná, pela cultura indígena. De acordo com estudos arqueológicos, a planta foi domesticada entre cinco e seis mil anos atrás por nativos da região que se localiza entre os rios Madeira e Tapajós, no Amazonas, denominada em pesquisa como "região cultural do guaraná".*

Em 2020, os produtores receberam a certificação de Indicação de Procedência (IP), por meio do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (Inpi). Na região, mais de 2.500 produtores fazem parte do processo de produção do guaraná. Só em 2019, por exemplo, 540 toneladas foram produzidas em Maués. O selo e a quantidade expressiva são provas da importância do cultivo do fruto no município.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme contido na Constituição Federal em seu art. 48, mediante iniciativa legislativa concorrente, vide art. 61, caput da carta magna.

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.913, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Relatora

Apresentação: 23/08/2023 22:59:02.337 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2913/2022

PRL n.1

